



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35013.000037/2006-77
Recurso n° 145.854 De Ofício
Acórdão n° 2401-01.149 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
Interessado VITÓRIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2005

**CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO -
PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO**

Não há de ser conhecido recurso de ofício abaixo do valor de alçada
estipulado pela Portaria do Ministério da Fazenda.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ivacir Júlio de Souza (Convocado) e Rogério de Lellis Pinto (Convocado).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 52, II, da Lei n.º 8.212/1991 c/c 34 e ART. 280, II c/c art. 285 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente descumpriu a legislação na medida em que distribuiu cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente fiscal ou consultivo, ainda que à título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social.

Mais precisamente, conforme relatório fiscal da infração a empresa atribuiu Bônus à diretoria, estando em débito com a previdência, tendo em vista à análise de diversos documentos, tais como: DIRF 2002, e Livro Razão, conta 3.2.1.01.001 – BÔNUS, ao diretor Paulo Roberto de Souza.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 15/12/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 20/12/2005.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 45 a 56.

O processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal, preste esclarecimentos, quanto a existência de agravantes, bem como o valor da multa aplicada, posto que existe dois valores bem diferentes descritos nos relatórios de multa aplicada. Requer ainda sejam prestados esclarecimentos acerca da existência dos débitos para com a seguridade que importaram na autuação.

Prestou a autoridade lançadora esclarecimentos, pelos quais considerou que os valores distribuídos, ao contrário do alegado pela empresa, não constituíam mero pagamento pela prestação de serviços, mas tão somente como distribuição de lucros. Ademais, informa que no mesmo período o autuado exercia a função de deputado estadual na Estado da Bahia, fl. 95.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que determinou a improcedência do lançamento, por considerar não restar demonstrada a existência de bonificação, ou melhor configuração de infração ao dispositivo fo art. 52, II da Lei 8212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de recurso de ofício, com base no art. 34, I do Decreto 70235/72, c/c art. 366, I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, e c/c art. 1º da portaria nº 3 de 3/1/2008 do Ministro da Fazenda.

PORTARIA MPS Nº 158 - DE 11 DE ABRIL DE 2007 - DOU DE 13/04/2007

Dispõe sobre a interposição de recurso de ofício de que trata o art. 366 do Regulamento da Previdência Social e altera disposições do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Deverá ser interposto recurso de ofício dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), observado o disposto no art. 2º, das Decisões e Despachos-Decisórios que:

I - declararem indevida, em valor total (principal, multa e juros) superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;

II - relevarem ou atenuarem, em valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multa aplicada por infração a dispositivos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III - declararem nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) ou de Auto-de-Infração (AI) com valor total originário (principal, multa e juros) superior a R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais).

Observa-se que todo o acervo de recursos no âmbito do CRPS passa a competência do 2º Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Atualmente o valor de alçada para a apreciação de recursos no âmbito do CARF, encontra-se em R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de Reias), nos termos da Portaria MF nº 03/2008, razão porque não há de se conhecer o recurso em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO, tendo em vista que o valor encontra-se abaixo do valor de alçada.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

-Processo nº: 35013.000037/2006-77

Recurso nº: 145.854

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.149

Brasília, 19 de abril de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ----/----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional